

Origem : Fundo Municipal de Saúde / Ponta de Pedras

Assunto : Denúncias e Representações

Exercício : 2011

Relator : Conselheiro Cezar Colares

**32) Processo nº 623992008-00**

Responsável : Sr(a). Sérgio Ricardo Azevedo dos Santos

Origem : Fundo Municipal de Educação / FUNDEB / Redenção do Pará

Assunto : Prestação de Contas - Contas Anuais de Gestão

Exercício : 2008

Relator : Conselheiro Cezar Colares

Advogado/Contador : Sr(a). José Augusto Rufino de Sousa - CRC 7699

**33) Processo nº 124302009-00**

Responsável : Sr(a). Aída Ramos Pessoa

Origem : Instituto de Previdência do Município / Baião

Assunto : Pedido de Revisão - Contas Anuais de Gestão - Contra o Acórdão nº 28.861, de 05/04/2016

Exercício : 2009

Relator : Conselheira Mara Lúcia

Advogado/Contador : Sr(a). Edinaldo Vieira Ramos (OAB-PA 22.582)

**34) Processo nº 201611810-00**

Interessado(a) : Sr(a). Bruno Pastana Feio

Origem : Câmara Municipal / Concórdia do Pará

Assunto : Subsídio - Castramento da Resolução nº 002/16, que fixa valor de remuneração dos Agentes Políticos da Câmara

Relator : Conselheiro Antonio José Guimarães

**35) Processo nº 201118515-00**

Responsável : Sr(a). Maria José Cabral

Origem : Instituto Sorriso Legal / Marabá

Assunto : Reabertura - Prestação de Contas de Convênio, firmado com a Prefeitura Municipal

Relator : Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas

(Redistribuído Conselheiro Daniel Lavareda)

**36) Processo nº 201302884-00**

Interessado(a) : Sr(a). Maria Vanda Silva Barbosa

Origem : Instituto de Previdência e Assistência do Município / Capanema

Assunto : Aposentadoria - Resolução nº 001/2013, de 08.01.2013

Relator : Conselheira Mara Lúcia

**37) Processo nº 201414336-00**

Interessado(a) : Sr(a). Antônio Mozart Cavalcante Filho

Origem : Prefeitura Municipal / Peixe-Boi

Assunto : Contrato - Contratos Temporários firmados com Amanda da Silva Pereira e mais dois

Relator : Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas

(Redistribuído Conselheiro Daniel Lavareda)

**38) Processo nº 823982012-00**

Responsável : Sr(a). Adolfo Maia da Costa Júnior

Origem : Fundo Municipal de Saúde / Soure

Assunto : Prestação de Contas - Contas Anuais de Gestão

Exercício : 2012

Relator : Conselheiro Cezar Colares

Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 16/02/2017.

**Jorge Antônio Cajango Pereira**

Secretário Geral

**Protocolo: 148179**

**PUBLICAÇÃO DE DECISÕES**

**Decisão Monocrática**

PROCESSO Nº 201117929-00

ORGÃO: Prefeitura Municipal de Marabá

INTERESSADO: Maurino Magalhães de Lima – Prefeito

ASSUNTO: Termo de convênio s/nº celebrado com Eduardo Carlos dos Santos – ME. Escolas Oficiais Zico

MINISTÉRIO PÚBLICO: Maria Regina Cunha

**Relatório**

Tratam os autos sobre Termo de Convênio s/nº que entre si celebram Prefeitura Municipal de Marabá e Eduardo Carlos dos Santos – ME, detentora da exclusividade “ESCOLA OFICIAIS ZICO 10”. Exercício 2011.

O ato sob análise tem por objeto “proporcionar as crianças de Marabá-PA, a prática de esportes, em especial o futebol de boa qualidade, com profissionais capacitados e formados em sua determinada área que permita às crianças a chance de jogarem em times profissionais como o CFZ (...) o desenvolvimento de técnicas esportivas de futebol de iniciação, treinamento e orientação, bem como de atividades complementares da cadeira de educação física e atividade lúdicas aos jovens estudantes da faixa etária de 06 (seis) a 17 (dezessete) anos de idade”, no aporte de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em 04 (quatro) parcelas mensais de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais). O período de vigência é de 01/09/2011 a 30/08/2012.

A 5ª Controladoria/Jurídica, em manifestação, verificou nos autos as ausências: *Nota de Empenho e Lastro Orçamentário*. Contudo, entende que as falhas apontadas não são suficientes para macular o termo de convênio celebrado, razão pela qual, opinou pela REGULARIDADE do instrumento congênera.

O Ministério Público, por sua vez (fls. 100), informa que não identificou o documento mencionado pelo órgão técnico para

elidir a falha inicialmente indicada. Sendo assim, solicita diligência para juntada dos documentos legais necessários a comprovação da regularidade orçamentária e financeira.

Em resposta ao parecer exarado pela Procuradora, Dra. Maria Regina Cunha, por meio de Manifestação Complementar (fls.101/103), o órgão técnico do Tribunal de Contas esclarece que foi empenhado ao Convênio o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em duas parcelas de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), ocorridas em 27/09/2011 e 14/03/2012. Sanando, portanto, a falha apontada.

Os autos retornaram ao Ministério Público, que após verificação do documento, em parecer (fls. 105/106), assume as mesmas conclusões do órgão técnico e manifesta-se pela LEGALIDADE do instrumento legal.

**Fundamentação**

Analisando a instrução processual, verifico que tanto o Órgão Técnico, bem como o Ministério Público de Contas, manifestaram-se pela regularidade do Termo de Convênio S/Nº, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Marabá e Eduardo Carlos dos Santos – ME, datado de 01.09.2011.

Com fundamento no Art. 67, XIII, do RITCM/PA, homologo as manifestações Técnica e Ministerial, ante a convergência das manifestações e decido pela regularidade deste Termo de Convênio.

**Conclusão**

Ante ao exposto, decido pela LEGALIDADE do ato. Além do mais, verifico que o prazo de vigência encontra-se expirado, razão pela qual, determino a juntada do termo de convênio em epígrafe às Prestações de Contas dos exercícios de 2011 e 2012, para análise conjunta.

Determino que esta decisão seja publicado no Diário Oficial, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2016/CORREGEDORIA/TCM/PA, de 17.05.2016.

Vistos, relatados, etc. Ante ao exposto, decido pela LEGALIDADE do ato. Além do mais, verifico que o prazo de vigência encontra-se expirado, razão pela qual determino a juntada do termo de convênio em epígrafe às Prestações de Contas dos exercícios de 2011 e 2012, para análise conjunta.

Determino que esta decisão seja publicada no Diário Oficial, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2016/CORREGEDORIA/TCM/PA, de 17.05.2016.

Belém, 09 de fevereiro de 2017.

**SERGIO FRANCO DANTAS**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TCM/PA.

**Decisão Monocrática**

PROCESSO Nº 201307478-00

ORGÃO: Prefeitura Municipal de Marabá

INTERESSADO: Maurino Magalhães de Lima – Prefeito

ASSUNTO: Termo de convênio s/nº com o Centro Social e Esportivo Primavera EX: 2012.

MINISTÉRIO PÚBLICO: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

**Relatório**

Tratam os autos sobre Termo de Convênio s/nº que entre si celebram a Prefeitura Municipal de Marabá e o Centro Social e Esportivo Primavera.

O ato sob análise tem por objeto “reformular a formação do jovem através do esporte, educando-o dessa maneira, criando melhores oportunidades na preparação dos estudantes, assegurando o acesso à escola e retirando-os das ruas, melhorar a estrutura da entidade, uniformizar moderna e adequadamente as equipes nas suas apresentações, e por fim, custear compras de materiais esportivos diversos, no aporte de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), em 06 (seis) parcelas, sendo a primeira no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), e as demais no valor de R\$ 19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais). O período de vigência é de 29/06/2012 a 31/12/2012.

A 5ª Controladoria (fls. 50/51), verificou nos autos as ausências: 1) Do Plano de Aplicação dos Recursos Financeiros. 2) *Regulamento Próprio ou Estatuto Social da Entidade e suas alterações.*

*O Órgão Técnico manifestou-se pela Irregularidade do Convênio e sugeriu o encaminhamento dos autos ao DAM/TCM/PA para efetivação de Diligência, para que o Interessado se manifeste a respeito das transgressões jurídicas apontadas, no prazo de 15 (quinze) dias, em respeito ao direito constitucional do contraditório e de ampla defesa.*

*Informa que o dever de prestar contas foi satisfeito fora do prazo legal. A Notificação foi efetivada por duas vezes e, fora do prazo, a Prefeitura apresentou os documentos requerido, inclusive informou que o empenho emitido foi anulado e não foi repassado nenhum valor por falta de saldo em contas.*

Considerando a informação prestada pela chefe de Gabinete do Prefeito de que não foi repassado nenhum valor do Convênio, o Ministério Público de Contas solicita que os autos baixassem em diligência, para que seja verificada na prestação de contas do Município, exercício respectivo, a citada informação.

Em resposta a solicitação acima formulada, o Órgão Técnico informa que verificou a prestação de contas da Prefeitura, exercício 2012, e anexou o espelho do e-contas (fls. 82/85) confirmando a anulação do empenho.

Após o cumprimento da diligência, o Ministério Público de Contas observou que o processo foi devidamente instruído e manifestou-se pela regularidade do termo de Convênio ora analisado.

**Fundamentação**

Analisando a instrução processual, verifico que tanto o Órgão Técnico (fls.50/51), bem como o Ministério Público manifestaram-se pela regularidade do aludido convênio, que não foi executado, diante da anulação do empenho referido, por não ter sido repassado o valor do convênio ao Convênio (fls.85). Ora, a nulidade do empenho e o respectivo cancelamento do repasse dos valores contratados ao convênio implicou na inexecução do objeto do convênio.

**Conclusão**

Isto posto, decido pelo retorno deste Processo ao Órgão de origem, sem análise de mérito. Determino que esta decisão seja publicada no Diário Oficial, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2016/CORREGEDORIA/TCM/PA, de 17.05.2016.

Vistos, relatados, etc. Isto posto, decido pelo retorno deste Processo ao Órgão de origem, sem análise de mérito.

Determino que esta decisão seja publicada no Diário Oficial, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2016/CORREGEDORIA/TCM/PA.

Belém, 14 fevereiro de 2017

**SERGIO FRANCO DANTAS**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TCM/PA.

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO**

**ORDINÁRIO**

Processo nº 201604387-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Prefeitura Municipal de Inhangapi

Responsável: José Alves Feitosa de Oliveira – Ex-Prefeito

Advogado: Mailton Marcelo Silva Ferreira (OAB/PA nº 9206)

Decisão Recorrida: RESOLUÇÃO Nº 11.032, de 13 de junho de 2016

Prestação de Contas de Governo n.º 340012005-00

Exercício: 2005

Tratam os autos de *Recurso Ordinário* (fls. 01/22), interposto, em 07/04/2016, pelo Sr. JOSÉ ALVES FEITOSA DE OLIVEIRA, Ex-Prefeito do Município de Inhangapi, exercício financeiro de 2005, neste ato representado por seu i. patrono (procuração à fl. 23), contra a Resolução nº 11.032, de 13/06/2016, devidamente publicada no DOE/PA, edição nº 32.534 de 03/12/2013.

Protocolizado o recurso e direcionado à Presidência, em despacho de fls. 233, a Chefia de Gabinete do TCM/PA, enviou o presente recurso para esta DIJUR-TCM/PA, em 13/04/16.

Em despacho de fl. 234, datado de 18/05/16, foi solicitado à Secretaria Geral a expedição de Certidão e envio do processo principal para análise da questão preliminar suscitada pelo recorrente, com a finalidade de subsidiar futura decisão de admissibilidade, sob responsabilidade da Presidência deste TCM-PA, nos termos do Art. 250, do RITCM/PA.

Foi certificado, à fl. 235, o *trânsito em julgado*, da Resolução n.º 11.612-TCM/PA (publicada no DOE/PA em 13/04/2015) a qual conheceu o recurso de Embargos de Declaração (Processo nº 201321377-00), interposto pelo ordenador responsável, negando-lhe provimento.

O presente recorrente ataca a Resolução nº 11.032, de 13/06/2016 (fls. 61/63), que consignou a emissão de parecer prévio, recomendando à Câmara Municipal, a não aprovação da respectiva prestação de contas, em face das seguintes falhas:

1 – *Não remessa da LDO do Município, para o exercício de 2005, e remessa intempestiva da documentação quadrimestral;*  
2 – *Remessa extemporânea dos Relatórios de Gestão Fiscal, descumprindo o Art. 2º, da Instrução Normativa nº 02/04-TCM, e Art. 5º, I, Lei Federal nº 10.028/2000;*  
3 – *Remessa intempestiva dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, descumprindo o Art. 1º, I, da Instrução Normativa nº 02/04-TCM;*

4 – *Não remessa junto ao Balanço Geral, da relação de Restos a Pagar, e Relação de bens adquiridos e obras construídas no exercício, descumprindo o Art. 91, II, “b”, do RI/TCM;*

5 – *Divergência de valores inscritos em Restos a Pagar, entre o meio magnético e o documental;*

6 – *Conta Agente Ordenador, no valor de R\$ 203.157,44, face diferença apresentada na receita, nos valores de Restos a Pagar, no Saldo Anterior, e no Saldo Final;*

7 –  *Não cumprimento do Art. 7º, da Lei Federal nº 9.424/97;*

8 – *Ausência do Parecer do Conselho de Controle Social do FUNDEF;*

9 – *Repasse de recursos próprios ao Fundo Municipal de Saúde, no percentual de 14,84%, inferior ao determinado pela Emenda Constitucional nº 29/2000;*

10 – *Pagamento a maior da remuneração dos Srs. Prefeito e Vice Prefeito, no montante de R\$ 44.649,60;*

11 – *Despesas com fretes (Credor: Benedito Nazaré L. de Jesus – R\$99.198,00, e Credor: Transportes Nobre/Francisco N. Nobre – R\$174.938,40), e aquisição de mercadorias não especificadas (Credor: Cesta Básica Comércio e distribuidora de Alimentos Ltda. - R\$81.284,28), sem o regular processo licitatório,*